

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito municipal de Barreiros/PE (gestão 2012/2016), contra o Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro Jorge de Oliveira.

Na ocasião, este Colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ora recorrente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo aludido município, originários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.

Por meio da decisão combatida, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas), e foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos deste Tribunal (audRecursos), nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, analisou a eventual prescrição ordinária ou intercorrente, previstas na referida norma, concluindo por sua não ocorrência.

No mérito, com o aval do Ministério Público, propôs o provimento do recurso, ante o entendimento de que não é “possível inferir, tão somente a partir das alegações do sucessor [do ora recorrente], que não lhe foi possível prestar contas por falta de informações e documentação disponível”.

II

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Conforme consignado na instrução da unidade técnica, de acordo com a norma que regulamenta o instituto no âmbito desta Corte de Contas, não há falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação aos responsáveis arrolados nos autos.

Relativamente ao mérito, acompanho os pareceres da AudRecursos, avalizados pelo *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Importante rememorar que o prazo final para a prestação de contas dos recursos ora analisados expirou em 21/8/2017, na gestão do sucessor do recorrente, Elimário de Melo Farias.

Sendo assim, alinho-me às conclusões dos pareceres de que não restou esclarecida, nos autos, a origem dos documentos utilizados pelo recorrente para demonstrar a aplicação dos recursos por ele geridos, bem como se, de fato, tais documentos não foram deixados nos arquivos da prefeitura, para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas no momento devido.

Tal como afirmou a unidade técnica, independentemente de questões políticas, era do interesse de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior que o município tivesse condições de comprovar as despesas por ele realizadas. Como o ente não o fez nem comprovou a ausência dos elementos para fazê-lo, entendo afastada a omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente.

Por fim, restou consignado nos pareceres do FNDE, a execução do objeto do Pnate e a impugnação de despesas com aquisição de veículos, no valor de R\$ 107.000,00, cuja restituição pelo município foi considerada suficiente para afastar o débito apurados nestes autos, sem prejuízo do encaminhamento da decisão recorrida, na forma proposta pelo Relator *a quo*, ao Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco para que avaliasse a pertinência de apurar possível ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

Destarte, afastado o principal fundamento da decisão recorrida, dou provimento ao recurso, torno insubsistente o acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, julgo regulares com ressalvas as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, dando-lhe quitação.

Voto, pois, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator